DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5955/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7661/2013
PROTOCOLO	: 1415722
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 18/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, que possui como objeto a aquisição de passagens para atender as pessoas carentes do município que necessitam deslocar-se para outros Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul ou para outras unidades da Federação, bem como a execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/ decisão, respectivamente**:**

– AC01-330/2014 (peça 30, fls. 147-148), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão n. 18/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-901/2021 (peça 47, fls. 483-486), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
> II – aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, pelos motivos e nos valores a seguir:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução financeira contratual com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uílson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fls. 492-495**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4505/2023 (peça 56, fl. 498), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/7661/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC- 4505/2023 peça 56, fl. 498), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7661/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uílson França Lima (Decisão DSG - G.FEK - 901/2021), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC